

# **PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2016**

**(Do Sr. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR)**

Define periodo máximo de vigência dos decretos de prisão preventiva e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. do 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria*

*§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares*

*§ 2º O decreto de prisão preventiva terá vigência máxima de 90 (noventa) dias, quando será revogado caso não tenha sido proferida sentença condenatória ou de pronúncia, conforme o caso.*

*§ 3º A vigência do decreto de prisão preventiva poderá ser prorrogada por uma única vez, por mais 90 (noventa) dias, quando na pendência de julgamento de recurso.*

*§ 4º Em se tratando de crime hediondo os prazos do presente artigo serão de até 150 (cento e cinquenta) dias".*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, tem a seguinte redação:

CF  
ART. 5º .....  
LXXVIII. A TODOS, NO ÂMBITO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO, SÃO ASSEGURADOS A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E OS MEIOS QUE GARANTAM A CELERIDADE DE SUA TRAMITAÇÃO.

Ainda que seja assegurada a prioridade de processamento das ações penais com réu preso, essa excepcionalidade não tem atendido à garantia constitucional da razoável duração do processo,

O poder do Estado Juiz não pode ser absoluto, sendo inadmissível a segregação do cidadão *sine die*.

A própria ação penal tem dúplice objetivo: a uma, o decreto absolutório dos não culpados; a duas, o decreto condenatório dos culpados.

Mesmo na sentença penal condenatória, o prazo da segregação deve ser certo e definido, pois é direito inalienável dos que são levados à prisão o conhecimento do período que deverá durar sua segregação.

As alterações que o presente projeto de lei vem introduzir à norma que regula os decretos de prisão preventiva busca preencher lacuna da lei que permite a segregação dos réus, sem julgamento, às vezes por prazos muito superiores aos dos decretos condenatórios a que fazem jus, propiciando o abuso do poder estatal que acumula presos provisórios de forma desumana em todo o país.

Cumpre lembrar que nosso ordenamento penal tem por objetivo principal a ressocialização do ente humano e por objetivo secundário a punição, sendo a regra a prisão somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória e a exceção a prisão preventiva ou cautelar, mormente porque nosso sistema prisional obsoleto não tem a mínima eficácia na ressocialização dos presos.

Essa excepcionalidade jurídica da prisão preventiva deve respeitar todos os direitos do cidadão ainda sem condenação definitiva, especialmente o de conhecimento do período de vigência do decreto, expresso em seu texto, a saber que deverá ser julgado ou libertado ao término da vigência a segregação.

Este projeto ainda contempla a possibilidade de prorrogação na pendência de julgamento de recursos á sentença, quando, também será previsível o prazo da prisão.

Ainda se observa, no presente projeto, a necessidade de prisão preventiva por períodos maiores nos casos de crimes hediondos, dada a necessidade de preservação da sociedade do convívio de acusados perigosos, que facilmente poderão voltar a delinquir enquanto não são julgados, mas que, nem por isso, poderão ser segregados indefinidamente, eis que também a estes socorre a garantia constitucional da razoável duração do processo.

Por tais razões contamos com a compreensão e apoio dos senhores deputados e senhoras deputadas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 2016.

DEPUTADO DAVI ALVES SILVA JÚNIOR  
PR - MA